

PROIBIÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM FACE AO CONFLITO DE NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS.

José Leonardo Marques BIAGI¹
Lídio Val JUNIOR²

O tema vem sendo alvo de mudanças e tem sofrido ataques constantes por conflitar diretamente com matéria suprallegal, que é o pacto de São José da Costa Rica, há questionamento quanto à incorporação em nosso ordenamento jurídico em virtude do § 3º do Art. 5º da nossa Carta Magna. Outra corrente defende que a referida matéria tem que ser objeto de votação no Congresso Nacional, hodiernamente tem sido pacificada no sentido de sua proibição por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Esta pesquisa no tocante à metodologia será qualitativa, usando métodos e técnicas, sem utilizar de estatísticas, terá caráter explicativo tendo como finalidade apontar os fatores que determinaram a ocorrência de tais fenômenos. Com a bibliografia derivada de materiais publicados, livros, artigos e materiais disponibilizados pela internet, e por fim o método dedutivo, almeja-se levar o leitor a formar uma posição quanto ao tema proposto. O objetivo da investigação é abordar dúvidas como a alteração de uma cláusula pétrea, defesa em nosso sistema legal, com o argumento de que é para ampliar direitos do devedor, o referido Art. 5º, LXVII, da CF, que poderia ser alterado, mas prejudicaria o direito do credor, antes respaldado por este artigo que dava uma esperança de conseguir receber seu crédito. E a outra dúvida seria o procedimento de execução e de cobrança da coisa depositada que passará a ter eficácia após a mudança deste procedimento, uma vez que uma pessoa agindo de má-fé não terá mais medida coercitiva alguma para que se satisfaça a obrigação por ela assumida com o credor. E no momento da recusa de restituição da coisa depositada, seja por contrato de depósito, seja por alienação fiduciária, ou ainda por nomeação judiciária, o depositário passa a executar o tipo objetivo do crime do crime estipulado no Art. 168 do Código Penal, que é o crime de apropriação indébita, ou ainda, há a disposição imposta pelo Art. 330, que é o crime de desobediência, do mesmo diploma legal, que vem sendo mais utilizada pela jurisprudência atual. E pode ser respaldado em algum princípio vigente em nosso ordenamento jurídico que as instâncias maiores do nosso judiciário acabaram com esta única forma de execução munida de alguma eficiência. Por fim o intuito deste trabalho é dar subsídios que levem as pessoas que atuam no Direito a tomar uma posição favorável ou contrária diante dos fatos expostos e formar um ambiente que possa fazer com que o leitor crie uma opinião a respeito ou petrifique ainda mais suas convicções a respeito do tema.

Palavras-chave: Proibição. Decisão. Pacto. Apropriação. Desobediência.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Gerenciais de Dracena CESD –Centro de Ensino Superior de Dracena. Jleonardo1990@itelefonica.com.br.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Gerenciais de Dracena CESD –Centro de Ensino Superior de Dracena, Mestre em Processo Civil pela UNIMAR-Marília. lidio@cesd.br Orientador do trabalho.